

REGULAMENTO

DO

HC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS

CNPJ/MF nº 37.388.031/0001-71

Regulamento em vigor a partir do dia 01 de setembro de 2026.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO	11
CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	12
CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA	19
CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA	20
CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO	22
CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	23
CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO	28
CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO	30
CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	39
CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	42
CAPÍTULO XII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	43
CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO	46
CAPÍTULO XIV – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	46
CAPÍTULO XV - DO FORO	47
ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA	48
DO HC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	48
CAPÍTULO I – DA CLASSE ÚNICA	48
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	48
CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	52
CAPÍTULO IV – DO COMITÊ DE INVESTIMENTO	54
CAPÍTULO V – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO	56
CAPÍTULO VI – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS	57
CAPÍTULO VII - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	57
CAPÍTULO VIII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	58
CAPÍTULO IX – DA RESERVA DE CAIXA	59
CAPÍTULO X – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE ÚNICA	59
CAPÍTULO XI – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE ÚNICA, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS	60
CAPÍTULO XII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO	65
CAPÍTULO XIII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA	66
CAPÍTULO XIV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA	

CLASSE ÚNICA	69
CAPÍTULO XV – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	71
CAPÍTULO XVI - COMUNICAÇÕES	73
ANEXO A.1.– MODELO DO SUPLEMENTO DAS COTAS SENIORES DA CLASSE DE COTAS DO HC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA	75
ANEXO A.2 - MODELO DO SUPLEMENTO DAS COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE DE COTAS DO HC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	77
SUPLEMENTO DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DAS COTAS SUBORDINADAS DO HC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA	78
SUPLEMENTO DA 2ª (SEGUNDA) EMISSÃO DAS COTAS SUBORDINADAS DO HC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA	80
SUPLEMENTO DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DAS COTAS SENIORES DO HC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA	82

REGULAMENTO DO
HC HIDROCARBON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º O **HC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento, seus Anexos Descritivos e pelos seus Suplementos, conforme aplicáveis, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, Pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Resolução CVM 175”), conforme alterada, pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2º Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

1. Acordo Operacional: o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária do Fundo e a gestão da carteira do Fundo;
2. Administradora: a **OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.673.855/0001-25, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 14.623, de 06 de novembro de 2015;
3. Agência Classificadora de Risco: a(s) agência(s) classificadora(s) de risco devidamente habilitada(s) para tanto pela CVM, contratada(s) pelo Fundo, que poderá(ão) ser escolhida(s) pela Gestora e ratificada(s) pela Administradora, conforme o caso;
4. Agente de Cobrança: o prestador de serviço contratado em nome do Fundo, pela Gestora, para cobrar e receber os Direitos Creditórios Inadimplidos;
5. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

6. Anexo Descritivo: o anexo descritivo ao Regulamento contendo as características das Classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo, conforme aplicáveis;
7. Anexo Descritivo A: o Anexo Descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe Única do Fundo;
8. Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange as matérias que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses, e permitirão a participação daqueles que constarem do registro de cotistas junto ao Administrador na data da sua convocação;
9. Assembleia Especial de Cotistas: a assembleia de Cotistas que abrange as matérias que sejam de interesse específico de uma Classes ou Subclasses de Cotas, e permitirão a participação daqueles que constarem do registro de cotistas junto ao Administrador na data da sua convocação;
10. Ativos Financeiros: os ativos passíveis de aquisição pela Classe Única que não sejam Direitos Creditórios elegíveis, os quais estão mencionados no respectivo Anexo Descritivo;
11. Auditores Independentes: a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, que poderá ser escolhida e contratada pela Administradora, em nome do Fundo;
12. B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
13. BACEN: o Banco Central do Brasil;
14. CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - “over extragrupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>);
15. Cedente: aquele que realiza cessão de Direitos Creditórios para o Fundo;
16. Classe: as classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo, cujas características estarão descritas nos respectivos Anexos Descritivos;

17. Classe Única: as Cotas pertencentes à emissão das Cotas da Classe Única de Responsabilidade Limitada do Fundo, cujas características estão descritas no Anexo Descritivo A e nos respectivos Suplementos, conforme aplicáveis;
18. Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
19. Código de Processo Civil: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
20. Comitê de Investimento: O Comitê de Investimento, a ser constituído nos termos do Anexo Descritivo da Classe;
21. Condições de Cessão: as condições de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos previstos em cada Anexo Descritivo;
22. Consultor Especializado: a consultoria especializada que poderá ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar atividades relacionadas à análise, seleção, aquisição e substituição dos direitos creditórios que comporão a carteira de direitos creditórios.
23. Conta da Classe: a conta bancária mantida por cada uma das Classes que vierem a ser emitidas pelo Fundo, por meio dos seus Anexos Descritivos, que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;
24. Conta-Vinculada: conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pela Administradora, Entidade Registradora ou Custodiante, conforme o caso;
25. Contrato de Cessão: o instrumento particular ou público, a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora e/ou Gestora e o Cedente, com o objetivo de transferir a titularidade dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição em favor da Classe do Fundo;
26. Contrato de Cobrança: o instrumento particular de contrato de prestação de serviços a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Agente de Cobrança, que regulará a prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelo Agente de Cobrança;

27. Coordenador Líder: a instituição integrante do sistema brasileiro de distribuição de títulos e valores mobiliários que seja responsável pela distribuição das Cotas na qualidade de intermediário líder;
28. Cotas: as Cotas Seniores e Subordinadas da Classe Única de Responsabilidade Limitada do Fundo;
29. Cotas Seniores: as cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Seniores de determinada Classe, de qualquer série, que não se subordinam às demais subclasses de Cotas daquela Classe, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe em questão;
30. Cotas Subordinadas: as Cotas Subordinadas pertencentes à Subclasse de Cotas Subordinadas de determinada Classe, que se subordinam às Cotas Seniores de tal Classe, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe de Cotas da Classe em questão;
31. Cotistas: os investidores que venham a subscrever ou adquirir Cotas;
32. Crítérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora, previamente a cada cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única do Fundo, nos termos do art. 33, inciso II, alínea “a” da Resolução CVM 175 e respectivo Anexo Descritivo;
33. Custodiante: A **OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 14.623, de 6 de novembro de 2015, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-12-, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.673.855/0001-25;
34. CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;
35. Data da 1ª Integralização de Cotas: a data em que os recursos decorrentes da 1ª (primeira) integralização de determinada emissão são colocados pelos investidores à disposição da Classe à qual pertençam, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo Descritivo, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;

36. Data de Verificação: o último Dia Útil de cada mês;
37. Devedor(es): os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;
38. Dia Útil: Significam os dias entre a segunda e sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3;
39. Direitos Creditórios: os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única de Responsabilidade Limitada do Fundo, conforme definido no respectivo Anexo Descritivo;
40. Distribuidor: instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, regularmente constituída e em funcionamento no país, autorizada e habilitada para realizar a distribuição de cotas de fundos de investimento;
41. Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios: os documentos físicos ou eletrônicos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios elegíveis adquiridos pela respectiva Classe, que sejam necessários ao exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, e capazes de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade deste, sem prejuízo das hipóteses de aquisição de direitos creditórios não-performados.
42. Entidade Registradora: o prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora, em nome do Fundo ou da Classe, que poderá ser escolhido e substituído pela Administradora a qualquer tempo;
43. Eventos de Avaliação: as situações descritas em cada Anexo Descritivo, cuja ocorrência gerará a interrupção do processo de aquisição de Direitos Creditórios e o pagamento de amortizações de Cotas pela Classe em questão, podendo ser convertido em Evento de Liquidação, por deliberação da Assembleia Geral;
44. Eventos de Liquidação: as situações descritas em cada Anexo Descritivo, cuja ocorrência dará início ao processo de liquidação da Classe em questão;

45. Fundo: o **HC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**;
46. Gestora: a **OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.673.855/0001-25, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 14.623, de 06 de novembro de 2015;
47. Grupo Econômico: são considerados pertencentes ao mesmo grupo econômico, para os fins deste Regulamento, as pessoas naturais controladoras, as entidades por estas controladas, direta ou indiretamente, e demais entidades sob controle comum das pessoas mencionadas anteriormente, observado que, para os fins desta definição de Grupo Econômico, será caracterizado o controle quando uma entidade for titular de quotas ou ações representativas de 50% (cinquenta por cento) do capital social votante da entidade investida, mais 1 (uma) quota ou ação com direito a voto;
48. Índice Referencial: o índice quantitativo utilizado para calcular a meta de valorização de uma subclasse de Cotas ou de uma série de Subclasse de Cotas Seniores, conforme o disposto nos respectivos Suplementos;
49. Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIC-FIDC;
50. IPCA: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
51. Originador: agente que atua na concessão primária do crédito, concorrendo diretamente para a formação do Direito Creditório, o que inclui aqueles que atuam na qualidade de representante ou mandatário de uma das contrapartes da operação de crédito, observado que o conceito alcança os agentes que mantêm a relação comercial com o Devedor quando da concessão do crédito, mas não fica limitado a esses agentes;
52. Parte Geral do Regulamento: a parte geral do regulamento que não os Anexos Descritivos e os Suplementos;

- 53. Reserva de Caixa: a reserva que poderá ser constituída no âmbito de cada Classe para cobrir as despesas ordinárias normalmente incorridas pela Classe para o período de 06 (seis) meses, sendo regulada nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
- 54. Resolução CVM nº 30: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
- 55. Resolução CVM nº 175: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;
- 56. Resolução CVM nº 160: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;
- 57. Subclasse de Cotas: as subclasses de Cotas da Classe Única do Fundo, cujas características estão descritas no respectivo Suplemento;
- 58. Suplemento: o suplemento de Cotas de cada Anexo Descritivo contendo as características de cada Subclasse de Cotas;
- 59. Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de cada Anexo Descritivo;
- 60. Taxa de Gestão: a remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de cada Anexo Descritivo; e
- 61. Taxa de Performance: a remuneração devida à Gestora, nos termos de cada Anexo Descritivo, conforme aplicável.

Parágrafo Único. Para os fins deste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Suplementos, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam

ou restringem sua interpretação; (b) as palavras "inclui(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste CAPÍTULO I aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Suplementos, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 3º O Fundo poderá emitir uma ou mais Classes e Subclasses de Cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Suplementos anexos a este Regulamento:

Parágrafo Primeiro A eventual criação de novas Classes, Subclasses e séries de subclasses adicionais deverá ser aprovada em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável. Não é admitida nova distribuição de Cotas de Classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma Classe ou Subclasse.

Parágrafo Segundo Não será permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais Classes existentes.

Parágrafo Terceiro É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma Classe de Cotas a qualquer Subclasse.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4º É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e nos Anexos Descritivos.

Parágrafo Primeiro Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder e/ou do Agente de Cobrança acerca da rentabilidade das aplicações de recursos nas Classes de Cotas e/ou no Fundo.

Parágrafo Segundo Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 5º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela **OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.673.855/0001-25, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 14.623, de 06 de novembro de 2015, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, dos Anexos Descritivos e dos Suplementos; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Nos termos deste Regulamento, do Acordo Operacional e da regulamentação aplicável, a Administradora e a Gestora respondem perante o Fundo, as Classes, Subclasses de Cotas e à CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas.

Artigo 6º Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;
- III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de Cotas;
- VI. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII. nas Classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- VIII. monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;
- IX. observar as disposições constantes do Regulamento;
- X. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- XI. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses, conforme previsto neste Regulamento;

- XII. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XIII. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XIV. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
- XV. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente do Fundo, Conta da Classe ou Conta-Vinculada;
- XVI. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- XVII. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
- XVIII. possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento a obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão;
- XIX. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;

- XX. obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- XXI. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Artigo 7º Nos termos do Inciso II do art. 52 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, caso as Classes sejam destinadas a investidores profissionais, o Administrador poderá deixar de cumprir com as obrigações previstas no Inciso I, do Artigo 27, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

Artigo 8º Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios, podendo o Custodiante ser contratado para tanto.

Parágrafo Primeiro A Administradora deve diligenciar para que o Agente de Guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pela Administradora.

Parágrafo Terceiro O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o Originador dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do art. 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

Artigo 9º As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pela a **OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.673.855/0001-25, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 14.623, de 06 de novembro de 2015. A Gestora tem poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista no

respectivo Anexo Descritivo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade da Gestora o seguinte:

- I. estruturar o Fundo e as Classes, por meio seguintes atividades: (i) estabelecer a política de investimentos de cada Anexo Descritivo, levando em consideração as Classes e Subclasses de Cotas; (ii) estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios; (iii) ponderado dos Direitos Creditórios; (iv) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; (v) estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada de cada Classe;
- II. executar a política de investimento de cada Anexo Descritivo, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição do Fundo, o que inclui, no mínimo: a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento do Fundo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
- III. comprar e, nas hipóteses previstas em cada Anexo Descritivo, vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas em cada Anexo Descritivo, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;
- IV. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- V. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios na forma estabelecida neste Regulamento;
- VI. avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
- VII. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos de cada Anexo Descritivo;

- VIII. registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe pertinente ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
- IX. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- X. monitorar o desempenho do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo, conforme reportados pela Administradora e monitorar: (i) a adimplência dos Direitos Creditórios e, caso aplicável em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e (ii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- XI. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;
- XII. monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação, que estejam sobre sua responsabilidade;
- XIII. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito na forma estabelecida neste Regulamento;
- XIV. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente; e
- XV. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Parágrafo Primeiro A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das classes de cotas, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições,

devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Anexo Descritivo e dos Suplementos; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Pelos serviços de gestão de carteira do Fundo previstos neste Capítulo, a Gestora será remunerada de acordo com o previsto no Anexo A deste Regulamento.

Artigo 10º A Gestora poderá contratar Agente de Cobrança para dar suporte e auxiliar na cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro Pela prestação dos serviços de cobrança, o Fundo pagará diretamente ao Agente de Cobrança a remuneração prevista no Contrato de Cobrança, de modo que a remuneração devida ao Agente de Cobrança constituirá um encargo do Fundo ou da Classe, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo Serão acrescidos à remuneração do Agente de Cobrança os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento, sendo que o valor dos tributos deverá ser fornecido pelo Agente de Cobrança.

Artigo 11º É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
- III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- IV. garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V. utilizar recursos de cada Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- VI. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175; e

- VII. a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.

Artigo 12º É vedado à Administradora, à Gestora, ao Consultor Especializado e ao Agente de Cobrança e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não a Conta da Classe ou seja Conta-Vinculada.

Parágrafo Primeiro É vedado à Gestora e, se houver, ao Consultor Especializado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Segundo É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Terceiro É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas. Referida vedação não será aplicável, desde que: (i) a Gestora, a entidade registradora e o Custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si, exceto se a respectiva Classe for destinada exclusivamente a investidores profissionais; e (ii) a Entidade Registradora e o Custodiante não forem partes relacionadas ao Originador ou Cedente.

Parágrafo Quarto É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 13º A Administradora e/ou a Gestora, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, se assim determinado pelos Cotistas, deverá permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo A Administradora e/ou a Gestora deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto A Administradora e/ou a Gestora poderão ser substituídas a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do CAPÍTULO VII.

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

Artigo 14º A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente e o registro de direitos creditórios em Entidade Registradora. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Administração descrita no respectivo Anexo Descritivo ou Suplemento, conforme aplicável.

Parágrafo Único A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 15º A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo, conforme aplicável, e/ou pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, formador de mercado das Cotas de Classe fechada, cogestão da carteira e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Gestão descrita no respectivo Anexo Descritivo ou Suplemento, conforme aplicável.

Parágrafo Único A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 16º Eventual previsão de uma taxa máxima de distribuição que seja cobrada com base no Patrimônio Líquido do Fundo estará descrita no respectivo Anexo Descritivo ou Suplemento, conforme aplicável.

Artigo 17º Eventual previsão de remuneração aos distribuidores contratados pelo Fundo no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista no respectivo Suplemento, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

Artigo 18º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 19º As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo, serão exercidas pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia dos Direitos Creditórios, na hipótese de impossibilidade de registro destes na Entidade Registradora, bem como realizar a custódia dos Ativos Financeiros e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pelo Fundo;
- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira, dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e demais Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios;
- III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da respectiva Classe, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta-Vinculada; e
- IV. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado seu registro em entidade registradora.

Parágrafo Terceiro Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto Anexo A deste Regulamento.

Parágrafo Quarto Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, o Originador de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora, o Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 20º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo como um todo, conforme aplicável, as seguintes matérias que sejam comuns a todas as Classes de Cotas:

- I. após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
- II. alterar este Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 21;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora ou da Gestora;
- IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão que tenha sido objeto de redução;
- V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- VI. resolver, em relação a cada Classe de Cotas, se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento;
- VII. resolver, em relação a cada Classe de Cotas, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da respectiva Classe;
- VIII. deliberar sobre a emissão de novas Cotas das Classes fechadas;
- IX. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe afetada ou do Fundo como um todo, conforme aplicável;
- X. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo, conforme aplicável; e
- XI. o plano de liquidação do Fundo, elaborado pela Gestora e Administradora.

Parágrafo Primeiro Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas da respectiva Classe/Subclasse, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas da respectiva Classe/Subclasse.

Parágrafo Terceiro Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 119 da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Quarto As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 21º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora e dos respectivos distribuidores, uma distribuição de Cotas esteja em andamento.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, (b) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (c) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, e (d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema,

podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação, será providenciado o envio de nova convocação aos Cotistas ou aos seus respectivos representantes indicados para este fim.

Parágrafo Quarto A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede da Administradora; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Primeiro Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que o voto seja recebido pela Administradora em até 1 (um) Dia Útil antes da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Quinto A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

Artigo 22º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas detentores de Cotas que representem,

isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 23º Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto em cada Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral os Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Segundo Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas:

- I. os prestadores de serviço do Fundo;
- II. os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo;
- III. partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;

- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Terceiro Não se aplicará a vedação prevista no Parágrafo Segundo acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Segundo acima, houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral os Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora, ou, em caso de Assembleia Especial de Cotistas de classe destinada a investidores profissionais.

Artigo 24º As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de até 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, ou de até 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Artigo 25º O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Parágrafo Primeiro As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e respectivos Anexos Descritivos, serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e subclasse e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe e subclasse, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido no conclave.

Parágrafo Segundo Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

Parágrafo Terceiro Para as Assembleias Gerais de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 26º Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que poderão ser comuns a todas as Classes ou individualmente pela respectiva Classe, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e, se aplicável, Taxa de Performance, previstas no respectivo Anexo Descritivo ou Suplemento, conforme aplicável:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo;
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- VII. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;
- X. despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe ou do Fundo;

- XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;
- XIV. no caso de Classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XV. montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- XVI. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado; e
- XVII. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175;
- XVIII. contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável;
- XIX. a Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, conforme aplicável;
- XX. a Taxa de Performance, conforme aplicável;
- XXI. a taxa máxima de distribuição, conforme aplicável;
- XXII. a taxa máxima de custódia, conforme aplicável;
- XXIII. despesas com registro de direitos creditórios do Fundo, conforme aplicável;
- XXIV. despesas com a contratação de consultoria especializada, conforme aplicável;
- XXV. despesas com a contratação de agente de cobrança, conforme aplicável;

Parágrafo Primeiro A Administradora e a Gestora podem estabelecer, nos termos do CAPÍTULO V, que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Terceiro Cada Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 27º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

Parágrafo Segundo A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo, às Classes, Subclasses e, portanto, aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Coordenador Líder não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O investimento no Fundo está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

Riscos de Mercado

(I) *Efeitos da Política Econômica do Governo Federal* – O Fundo, seus ativos e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Devedores, o setor econômico específico em que atuam, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como a originação e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por (a) flutuações das taxas de câmbio; (b) alterações na inflação; (c) alterações nas taxas de juros; (d) alterações na política fiscal; e (e) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios Adquiridos pelos respectivos Devedores.

Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros, brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em oscilações inesperadas no valor dos ativos integrantes da Carteira do Fundo e/ou em perda de rendimentos das Cotas. Tais oscilações também poderão ocorrer como consequência de eventos relacionados aos emissores dos Ativos Financeiros e em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos independentemente da ocorrência de mudanças no contexto macroeconômico. Ademais, determinados ativos componentes da Carteira do Fundo, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Dessa forma, as oscilações e restrições acima referidas podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

(II) Flutuação de Preços dos Ativos – Os preços e a rentabilidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na

regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. As variações de preços dos ativos do Fundo poderão ocorrer também em função das alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos financeiros sem que haja mudanças significativas nos contextos econômico e/ou político nacional e internacional. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

(III) Descasamento de Taxas de Juros – Ocorrendo mudanças nas condições de mercado, tanto no Brasil como no exterior, poderá eventualmente ocorrer descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas nas operações de compra de créditos pelo Fundo, ocasionando perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira, o patrimônio líquido do Fundo pode ser afetado negativamente.

(IV) Riscos Externos – O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária.

Risco de Crédito

(V) Risco de Crédito dos Devedores – Se, em razão de condições econômicas ou de mercado adversas, os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante o Fundo, poderá ser necessária a adoção de medidas judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios Adquiridos. Não há garantia de que referidos procedimentos judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

(VI) Ausência de Garantias de Rentabilidade – As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. O Fundo, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

(VII) Fatores Macroeconômicos – Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como

elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Adquiridos, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

(VIII) Cobrança Extrajudicial e Judicial – No caso de os Devedores não cumprirem suas obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, poderá ser iniciada a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para o Fundo o total dos Direitos Creditórios Adquiridos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

Ainda, os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo e, conseqüentemente, dos Cotistas. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo ou pelos Cotistas, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

(IX) Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos Cedentes - Tendo em vista que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios devidos pelos Devedores e/ou originados por Cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento a descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas.

Risco de Liquidez

(X) Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros – A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de amortizações e resgate das Cotas.

(XI) Liquidação Antecipada – As Cotas poderão ser resgatadas de acordo com o estabelecido neste Regulamento. Adicionalmente, há eventos que podem ensejar a liquidação antecipada do Fundo,

conforme indicados neste Regulamento e Anexo Descritivo. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem suas Cotas resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados.

(XII) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo – Caso venha a ser liquidado, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (a) ao vencimento dos Direitos Creditórios Adquiridos e ao pagamento pelos Devedores; (b) à venda dos Direitos Creditórios Adquiridos a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade do Fundo; ou (c) amortização ao resgate das Cotas em Direitos Creditórios Adquiridos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

(XIII) Risco de Liquidação das Cotas do Fundo com a dação em pagamento de Direitos Creditórios – Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do Fundo, as Cotas poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, conforme autorizado pela Assembleia Geral que deliberar pela liquidação do Fundo. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

(XIV) Risco de Declaração de insolvência do Fundo ou Classe de Cotas pelo Patrimônio Líquido Negativo – na medida em que o valor do Patrimônio Líquido do Fundo ou da Classe de Cotas seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores, (ii) por deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento, ou (iii) pela CVM. Caso o Fundo, ou Classe de Cotas, tenha sua insolvência declarada e o Fundo seja colocado em regime de insolvência, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao patrimônio negativo, limitado ao valor das Cotas por ele detidas.

Risco de Descontinuidade

(XV) Liquidação do Fundo – O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, nos termos do presente Regulamento. Ocorrendo a liquidação do Fundo, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ainda não ser exigível dos respectivos Devedores). Neste caso, (a) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios Adquiridos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo; ou (b) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Adquiridos; ou (2) à venda dos Direitos Creditórios Adquiridos a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

(XVI) *Risco de Redução da Originação dos Direitos Creditórios* – A existência do Fundo está condicionada à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis, nos termos do Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas.

Riscos Operacionais

(XVII) *Risco Decorrente de Falhas Operacionais* – A identificação, a aquisição e a cobrança dos Direitos Creditórios, dependem da atuação conjunta e coordenada do Custodiante, da Gestora e da Administradora. O Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais, caso o processo operacional descrito no presente Regulamento venha a sofrer falhas técnicas, ou seja, comprometido pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

(XVIII) *Risco Relacionado à Formalização das Operações*. A Administradora e a Gestora são responsáveis por documentar os Direitos Creditórios, em benefício do Fundo, que serão celebrados de forma escritural por agente autorizado contratado. Não é possível garantir que a atuação estará em conformidade com as exigências legais, incluindo, sem limitação, a documentação relativa à emissão das Notas Comerciais, o que pode resultar em perdas para o Fundo e seus Cotistas.

(XIX) *Risco de Utilização do Sistema de Assinatura Digital* – Os Documentos Comprobatórios poderão ser assinados através de sistema de assinatura digital, que poderá contar com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da edição da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. A validade da formalização dos Documentos Comprobatórios por meio de sistema de assinatura digital pode ser questionada judicialmente, e não há garantia de que tais Documentos Comprobatórios serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo Poder Judiciário. Neste caso, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade de o Fundo produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido.

(XX) *Riscos Sistêmicos de utilização de Plataforma Digital* – Eventual plataforma digital utilizada para a formalização digital de parte dos Direitos Creditórios pode ser alvo de ataques cibernéticos e/ou *hackers* e pode estar vulnerável a vírus de computador, invasões físicas ou eletrônicas, e eventos similares. Em quaisquer destes casos, a plataforma digital estará sujeita a fraude, roubo de informações e outros eventos de mesma natureza, e poderão deixar de operar, de forma temporária ou definitiva.

(XXI) Risco de Governança – Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes da hipótese de emissão e de amortização de Cotas que possam modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições do Fundo. De forma específica, considerando a estrutura do Fundo, inclui-se a possibilidade de, a qualquer tempo, serem emitidas novas Cotas e, observado o disposto neste Regulamento, serem as Cotas resgatadas, o que pode modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições deste Regulamento. Tais alterações poderão afetar, dentre outras coisas, o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

Risco Decorrente da Precificação dos Ativos

(XXII) Precificação dos Ativos – Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução do valor das Cotas.

Outros

Risco de alterações tributárias e mudanças na legislação - Em 12 de dezembro de 2023, foi publicada a Lei nº 14.754, que dentre outras questões, dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País, e traz na Seção III o regime específico dos Fundos não sujeitos à tributação periódica (“*come-cotas*”). Nem o Administrador ou o Gestor serão responsáveis, assim como não possuem meios de evitar os impactos decorrentes de eventuais alterações na legislação tributária aplicáveis ao Fundo, a seus cotistas e/ou aos investimentos no Fundo.

(XXIII) Risco Legal – Por mais que a liquidação financeira dos Direitos Creditórios pelo Fundo somente se inicie após ter a segurança total de que os projetos dos respectivos empreendimentos foram plenamente aprovados dentro das condições legais, há o risco de alterações de legislação e plano diretor interferirem na execução do projeto.

(XXIV) Convolação do plano da recuperação judicial em falência – Caso os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo sejam decorrentes de Devedores em recuperação judicial, há o risco de a respectiva recuperação judicial ser convolada em falência e a cobrança dos Direitos Creditórios pode restar infrutífera.

(XXV) Bloqueio da Conta de Titularidade do Fundo – A Conta do Fundo será mantida junto ao Custodiante, sendo a movimentação desta conta realizada por instrução do Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, há a possibilidade de os recursos depositados,

conforme o caso, na Conta do Fundo serem bloqueados e somente serem recuperados pelo Fundo por meio da adoção de medidas judiciais. A rentabilidade do Fundo poderia ser afetada negativamente em razão disso.

(XXVI) Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo – Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

(XXVII) Vícios Questionáveis – A aquisição de Direitos Creditórios, bem como os Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Adquiridos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

(XXVIII) Risco Decorrente da Pandemia da COVID-19 e Demais Doenças. O surto de doenças transmissíveis em todo o mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira, e qualquer surto de tais doenças no Brasil pode afetar diretamente as operações das Cedentes, seus negócios e o resultado de suas operações, podendo dar ensejo a resilição antecipada de contratos essenciais às atividades das Cedentes, em razão de força maior, por exemplo. Ademais, em virtude das condições incertas de mercado, as Cedentes podem ser incapazes de firmar novos contratos, ter seus contratos vigentes alterados ou mesmo ter que firmar novos contratos em condições menos vantajosas, o que pode afetar seus respectivos negócios, material e negativamente. Surtos ou potenciais surtos de doenças, como o Coronavírus (COVID-19), o Zika, o Ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio ou MERS e a Síndrome Respiratória Aguda Grave ou SARS, assim como suas possíveis variantes, podem ter um impacto adverso nas operações dos Devedores. Qualquer surto de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira e nos resultados dos Devedores. Surtos de doenças também podem resultar em quarentena do pessoal dos Devedores ou na incapacidade de acessar suas instalações, o que prejudicaria as suas respectivas atividades e resultados operacionais, podendo dar ensejo a resilição antecipada de contratos essenciais às atividades dos Devedores, em razão de força maior, por exemplo. Ademais, em virtude das condições incertas de mercado, os Devedores podem ser incapazes de firmar novos contratos, ter seus contratos vigentes alterados ou mesmo ter que firmar novos contratos em condições menos vantajosas, o que pode afetar seus negócios, material e negativamente.

(XXIX) O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios Adquiridos e aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, inclusive, mas não limitada a, criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios Adquiridos e da aquisição desses, e alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.

(XXX) Inexistência de Garantia de Rentabilidade – Os Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo poderão ser contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as Cotas, quando houver, terão determinado indicador de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade das Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios Adquiridos, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas poderá ser inferior à meta indicada no respectivo Suplemento de Emissão. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

(XXXI) Titularidade dos Direitos Creditórios – O Fundo é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios, e suas Cotas representam porções ideais de seu patrimônio líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao Cotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo. Em caso de liquidação do Fundo, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, nas hipóteses previstas no presente Regulamento, e, neste caso, a propriedade dos Direitos Creditórios será transferida do Fundo para os Cotistas. Não caberá ao Cotista a escolha dos Direitos Creditórios que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

(XXXII) Risco de resgate das Cotas em Direitos Creditórios – Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do Fundo, há previsão neste Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios, e poderão sofrer prejuízos patrimoniais, bem como as expectativas de resgate das Cotas, conforme o previsto no respectivo Suplemento de Emissão, poderão não ser cumpridas, havendo o atraso no resgate de tais Cotas.

(XXXIII) Risco Relacionado à Discussão Jurídica de ações judiciais – No caso de Direitos Creditórios que estejam sendo discutidos judicialmente, a realização de Direitos Creditórios Adquiridos dependerá do êxito final nas respectivas ações judiciais, do adimplemento do Devedor e do efetivo recebimento dos valores devidos, na forma da legislação aplicável. Entretanto, não há qualquer garantia ou certeza de que ações judiciais serão julgadas favoravelmente ao Fundo, ou que valores sejam recuperados judicialmente, ou de que pagamentos sejam efetuados nos valores previstos. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos nos prazos e valores previstos poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas. Além disso, existe a possibilidade de prolação de decisão judicial definitiva, contra a qual não caibam mais recursos, que afete a própria existência, no todo ou em parte, dos Direitos Creditórios Adquiridos ainda sujeitos a discussão judicial. Em que pese existirem decisões anteriores favoráveis tratando de matéria idêntica, existe a possibilidade de mudança da jurisprudência consolidada. Enquanto não houver o trânsito em julgado de decisão definitiva condenando o Devedor ao pagamento dos valores cobrados em relação a cada ação judicial, permanecerá o risco jurídico de ser proferida decisão desfavorável ao Fundo e, por conseguinte, tornar inexistente o respectivo Direito Creditório Adquirido.

(XXXIV) Riscos Políticos, Legais e Administrativos – Por força da natureza e das características diversas dos Direitos Creditórios Adquiridos, é possível que mudanças políticas, legais ou administrativas, inclusive no que diz respeito aos regimentos internos do Poder Judiciário e aos ritos processuais adotados pelo Poder Judiciário, atrasem, prejudiquem ou mesmo obstem o recebimento, pelo Fundo, dos valores referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos.

(XXXV) Emissão de Novas Cotas e Risco de Governança – O Fundo poderá, a qualquer tempo, observado o disposto no Regulamento e conforme aprovado em Assembleia Geral de Cotistas, emitir novas Cotas. Na hipótese de emissão de novas emissões, cada Cotista poderia ter sua participação no Fundo diluída, o que poderia afetar seus direitos políticos e modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições do Fundo. Tal modificação poderá afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais.

Artigo 28º As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder, do Consultor Especializado, do Agente de Cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 29º As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora ou da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 30º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, da Classe e dos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou em nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- I. alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe de Cotas ou aos Cotistas;
- II. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III. contratação de Agência Classificadora de Risco, caso não estabelecida no Regulamento, Anexo Descritivo ou Suplemento;
- IV. mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
- V. alteração da Administradora ou da Gestora;
- VI. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- VII. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas; e

- VIII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- IX. emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo Segundo A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe Única afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Terceiro Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante.

Artigo 31º A Administradora será responsável por:

- I. calcular e divulgar o valor da Cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses, caso houver, conforme periodicidade indicada no respectivo Anexo Descritivo de cada Classe;
- II. disponibilizar aos Cotistas das Classes destinadas ao público em geral, mensalmente, extrato de conta com as informações exigidas pela CVM, exceto caso referidos cotistas expressamente concordarem em não receber o documento.

Artigo 32º Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação aplicável.

Parágrafo Único As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

Artigo 33º A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;
- II. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das Classes de investimento em cotas à CVM, caso aplicável;
- III. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175;
- IV. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe de Cotas, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;
- V. na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo Descritivo da Classe impactada, para os Cotistas da mesma Classe, e (b) lâmina atualizada, se houver.

Parágrafo Primeiro As atas de Assembleias Gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Segundo Para efeitos do inciso III do caput, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM, devendo a Administradora diligenciar junto à Gestora para o cumprimento do disposto no inciso III do caput, devendo notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 34º O Fundo e cada Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

Artigo 35º As demonstrações financeiras do Fundo e das Classes estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Parágrafo Único As demonstrações financeiras do Fundo que contam com diferentes classes são compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações financeiras consolidadas.

Artigo 36º O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se no último dia útil de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 37º Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou da Classe venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à Classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à Gestora;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe Única afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput:

- a) a Gestora deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;
- b) é permitida a manifestação dos Credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;
- c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do Fundo ou da Classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe Única outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;
 - (iii) liquidar a Classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

(iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Terceiro Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b”) do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea ‘c’ do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 38º Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe Única afetada pela Administradora.

Parágrafo Único A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 39º Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 40º A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe de Cotas que confirmam a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: www.oslodtvm.com.

CAPÍTULO XIV – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 41º A responsabilidade dos Prestadores de Serviços perante o Fundo, Classe e Subclasses é limitada e não há solidariedade entre si.

Artigo 42º Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a Política de Investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo prevista no presente Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, ainda que o Administrador ou o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto.

Artigo 43º O Administrador e o Gestor não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade da Classe ou de classes de investimento investidas, ou depreciação dos ativos financeiros da carteira da Classe, decorrentes de fatores atípicos e imprevisíveis, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe ou resgate de Cotas com valor reduzido, dentre outros. O Administrador e o Gestor serão responsáveis tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, nas respectivas esferas de atuação.

Artigo 44º Ao prestador de serviços responsável pela distribuição das Cotas incumbirá a verificação do enquadramento dos investidores ao público-alvo da Classe ou da Subclasse, conforme aplicável, previamente ao ingresso destes na Classe ou Subclasse, assim como das demais obrigações cadastrais previstas na regulamentação aplicável.

Artigo 45º O Administrador, o Gestor, o Consultor Especializado, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez dos Direitos Creditórios Adquiridos, observadas as obrigações e responsabilidades do Administrador, do Gestor, do Consultor Especializado, do Custodiante nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO XV - DO FORO

Artigo 46º Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

(A versão assinada encontra-se arquivada na sede da Administradora)

ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA
DO HC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – DA CLASSE ÚNICA

Artigo 1º Este Anexo Descritivo da Classe Única do **HC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, disciplina a emissão da Classe Única do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo A, nos respectivos Suplementos e nos termos abaixo elencados. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo A é limitada, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro A Classe Única é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração indeterminado, sendo que as Cotas ora emitidas poderão ser divididas em Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, cujas características estarão previstas no respectivo Suplemento, devendo sempre ser observadas *pro forma*, quando da emissão de novas Cotas, o Índice de Subordinação.

Parágrafo Segundo A Classe Única destina-se a investidores Profissionais, conforme definidos na Resolução CVM nº 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento, sendo as características das respectivas Cotas previstas nos respectivos Suplementos.

Parágrafo Terceiro A Classe Única buscará atingir os respectivos Índices Referenciais de rentabilidade para cada série de Cotas Seniores, conforme descrito nos respectivos Suplementos. Uma vez atingidos os Índices Referenciais das Cotas Seniores, os resultados excedentes do Fundo serão atribuídos às Cotas Subordinadas, as quais não possuem Índice Referencial de rentabilidade pré-definido.

Parágrafo Quarto Nos termos da Resolução CVM 175 e art. 13 do Anexo Normativo II, tendo em vista o público-alvo da Classe Única, as Cotas não serão objeto de classificação de risco por agência de classificação de risco.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 2º Visando atingir o objetivo proposto, a Classe Única alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios definidos no artigo 2º, inciso XIII do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e, secundariamente, na aquisição de Ativos Financeiros.

Parágrafo Primeiro Nos termos do artigo 2º acima, a Classe Única realizará a aquisição, preponderantemente, dos Direitos Creditórios decorrentes da do plano de recuperação judicial da ICAL Indústria de Calcinção LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.157.264/0001-56, cuja homologação ocorreu em 14 de setembro de 2021 e encontra-se em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano/MG sob o nº 5001608-50.2019.8.13.0290.

Parágrafo Segundo Os Direitos Creditórios devem ser registrados na Entidade Registradora ou, caso não sejam passíveis de tal registro, custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3.

Parágrafo Terceiro Conforme aplicável, e nos termos do Ofício Circular nº 8/2023/CVM/SSE emitido pela CVM em 27 de setembro de 2023, os Direitos Creditórios Não Padronizados decorrentes de ações judiciais não serão passíveis de registro.

Artigo 3º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe Única deverá ter alocado parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis Classe Única.

Parágrafo Primeiro À parte do quanto descrito neste CAPÍTULO II, CAPÍTULO III e no CAPÍTULO V abaixo, a Classe Única não tem critérios de composição e diversificação da carteira pré-definidos.

Parágrafo Segundo Nos termos deste Anexo Descritivo, a Classe Única poderá adquirir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Elegíveis Classe Única que sejam originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, por eventual Consultor Especializado contratado e suas partes relacionadas, de acordo com as regras contábeis aplicáveis, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao Originador ou Cedente, sendo que, para tanto, a Gestora deverá aplicar os mesmos procedimentos que para Direitos Creditórios originados ou cedidos por terceiros.

Artigo 4º A parcela do patrimônio líquido da Classe Única que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis Classe Única, deve ser aplicada nos seguintes Ativos Financeiros, a critério da Gestora (“Ativos Financeiros Classe Única”):

I. títulos de emissão do Tesouro Nacional;

II. títulos de emissão do Banco C;

- III. operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no subitem (I) e (II) acima;
- IV. Certificados de depósito bancário; e
- V. cotas de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros mencionados nos subitens (I), (II), (III) e (IV) acima, os quais poderão ser administrados e/ou geridos pela Administradora, Gestora, Custodiante ou quaisquer de suas partes relacionadas..

Parágrafo Único A Classe Única somente poderá aplicar em Ativos Financeiros Classe Única de emissão ou que tenham retenção de risco por parte da Administradora, Gestora, Consultor Especializado ou de suas partes relacionadas, conforme definidos nas regras contábeis, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez.

Artigo 5º A Gestora envidará seus melhores esforços para que a Classe Única, e o Fundo de maneira geral, mantenha o prazo médio de sua carteira em níveis que possibilitem o enquadramento, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo. Não há, no entanto, garantia por parte da Gestora de que o tratamento tributário aplicável aos Cotistas será de longo prazo e/ou o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

Artigo 6º A Classe Única poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista e somente com contraparte centrais, até o limite dessas, ou desde que a operação com derivativos não resulte exposição ao risco de capital, conforme definido na regulamentação aplicável, ou alteração dos respectivos Índices Referenciais das Cotas Seniores.

Parágrafo Único Inexistindo contraparte central, não poderão ser realizadas operações com derivativos que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes relacionadas, mesmo com o objetivo de proteger posições detidas à vista.

Artigo 7º Todos os resultados auferidos pela Classe Única serão incorporados ao seu patrimônio.

Parágrafo Único A Classe Única poderá realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros que tenham sido originados pelos resultados do adimplemento dos Direitos Creditórios constantes da carteira da Classe Única, desde que:

- I. os novos Direitos Creditórios a serem adquiridos se enquadrem na política de investimento ora descrita:

II. Não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Artigo 8º Além das vedações previstas na Resolução CVM 175, é vedado à Classe Única:

- III. aplicar em Ativos Financeiros de emissão de pessoas físicas;
- IV. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
- V. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- VI. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;
- VII. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam geridas por pessoas físicas;
- VIII. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;
- IX. aplicar em títulos e valores mobiliários em que Estados, Distrito Federal ou Municípios figurem como devedor;
- X. realizar operações que exponham a Classe Única a Ativos Financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;
- XI. criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, exceto se decorrente de decisão judicial;
- XII. emitir qualquer subclasse de Cotas em desacordo com o Regulamento e com esse Anexo Descritivo A;
- XIII. adquirir Direitos Creditórios de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas

pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 9º Para que possam ser adquiridos para a carteira da Classe Única, os Direitos Creditórios devem ser classificados como Direitos Creditórios Elegíveis Classe Única.

Parágrafo Primeiro A Classe Única somente adquirirá Direitos Creditórios Elegíveis Classe Única, que atendam integralmente às Condições de Cessão abaixo relacionadas, as quais serão validadas pela Gestora previamente à cada cessão:

- (a) Em se tratando de Direitos Creditórios decorrentes de Devedores em recuperação judicial, os Direitos Creditórios devem estar inseridos no respectivo plano de recuperação judicial, que deverá estar aprovado e homologado pelo juízo competente; e
- (b) Aprovação prévia pelo Comitê de Investimento dos Direitos Creditórios apresentados pela Gestora.

Parágrafo Segundo Para fins da verificação das Condições de Cessão descritas nos itens do Parágrafo Primeiro acima, a Gestora receberá informações necessárias do Cedente, nos arquivos eletrônicos de oferta dos Direitos Creditórios ou por meio de declarações incluídas nos termos de cessão dos Direitos Creditórios, conforme o caso, com base em modelos previamente acordados entre as partes.

Parágrafo Terceiro Os Direitos Creditórios serão adquiridos de forma irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe Única e, consequentemente, para o Fundo, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados ao Cedente, nos termos do Contrato de Cessão firmado entre o Fundo, representado na forma deste Regulamento, e o Cedente. Os Direitos Creditórios não contarão com a coobrigação do Cedente ou com compromisso de recompra dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe Única cedidos ao Fundo, por parte do Cedente.

Parágrafo Quarto Para os fins da verificação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, a Gestora deverá manter disponíveis para a Administradora a documentação física ou eletrônica e as informações que deem suporte à validação em relação às Condições de Cessão, podendo a Administradora, a qualquer tempo, solicitar à Gestora a apresentação dos referidos documentos, que lhe serão disponibilizados em até 5 (cinco) Dias Úteis ou em prazo inferior, caso necessário.

Parágrafo Quinto Caso a Administradora verifique quaisquer inconsistências durante o processo de verificação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, deverá comunicar por escrito tal fato à Gestora para que regularize a validação em relação às Condições de Cessão, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimentos.

Parágrafo Sexto Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Condição de Cessão após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Sétimo Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios poderão ser físicos ou eletrônicos, e deverão ser entregues pelo Cedente até a data da cessão dos Direitos Creditórios a que se referem à Classe. A guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios é de responsabilidade da Administradora, que poderá contratar terceiro para tanto, incluindo o Custodiante, devendo fazê-lo até o integral pagamento dos Direitos Creditórios ou sua eventual cessão ou disposição pelo Fundo, realizadas nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Artigo 10º A Gestora, ou empresa por ela contratada na forma do Artigo 36, § 4º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, e tendo em vista as características dos Direitos Creditórios a serem adquiridos, efetuará a verificação do lastro de maneira individualizada e integral.

Parágrafo Primeiro A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, Entidade Registradora, o Custodiante ou o Consultor Especializado para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, devendo a Gestora fiscalizar a atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo Segundo O provisionamento dos Direitos Creditórios nos quais foi encontrada uma inconsistência relevante, definida como aquela em que o lastro dos Direitos Creditórios apresente algum vício e/ou pendência relevante que impeça ou restrinja a cobrança judicial dos Direitos Creditórios, persistirá (i) até que se realize a Assembleia Especial de Cotistas para deliberar acerca de Evento de Avaliação; ou (ii) enquanto os Direitos Creditórios com a inconsistência relevante ou cujos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios encontram-se pendentes de recebimento não tiverem seus vícios comprovadamente sanados ou até que sejam liquidados ou recomprados pelo Cedente, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Terceiro Qualquer inconsistência relevante dos Direitos Creditórios verificada não afetará a validade do restante do universo dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

Parágrafo Quarto Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Artigo 11º O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que tenha cedido ao Fundo, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como pela validade das declarações e garantias expressadas em cumprimento às Condições de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade e/ou no Contrato de Cessão, conforme aplicável, não havendo por parte da Administradora, do Custodiante, do Agente de Cobrança (enquanto tal), da Gestora e/ou do Coordenador Líder qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades da Gestora e do Custodiante previstas na Resolução CVM nº 175 e nas demais normas aplicáveis, no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração de Recursos de Terceiros e no Contrato de Cessão, conforme aplicável.

Parágrafo Oitavo Cada cessão de Direitos Creditórios será formalizada entre o Cedente e o Fundo mediante a assinatura de um Contrato de Cessão, disciplinando os atos necessários para a efetivação da cessão, bem como para notificação dos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Nono A minuta padrão do Contrato de Cessão poderá ser alterada, de tempos em tempos, estando tais alterações sujeitas à prévia aprovação da Administradora e da Gestora.

CAPÍTULO IV – DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 12º O Comitê de Investimento será composto por 5 (cinco) membros, sendo: (a) 1 (um) nomeado pela Administradora; (b) 1 (um) nomeado pela Gestora; e (c) 3 (três) nomeados pelos Cotistas, a serem aprovados em Assembleia Geral de Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro Os membros do Comitê de Investimento não farão jus a qualquer remuneração por ocasião do desempenho das atividades necessárias e expressas do artigo 13 abaixo.

Parágrafo Segundo O membro nomeado pela Administradora e um dos membros nomeados pelos Cotistas, conforme o que for aprovado na Assembleia Geral, terão o poder de veto em relação as matérias atribuídas ao Comitê de Investimento, conforme descrito no Parágrafo Quinto abaixo.

Parágrafo Terceiro Os membros do Comitê de Investimentos terão mandato por 2 (dois) anos, podendo renunciar ao cargo ou serem substituídos a qualquer tempo, a critério exclusivo das partes que os indicaram. Em caso de renúncia ou vencimento do mandato de qualquer membro do Comitê de Investimentos, este deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Quarto O Comitê de Investimentos reunir-se-á sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem e, ainda, sempre que convocada por meio de pedido fundamentado de quaisquer de seus membros.

Parágrafo Quinto A convocação das reuniões do Comitê de Investimentos deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, quando em segunda convocação, e far-se-á, pela Administradora, pela Gestora ou por qualquer outro membro do Comitê, por meio de envio de correspondência eletrônica. No aviso constará o dia, a hora e o local em que será realizada a reunião e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Membros do Comitê de Investimentos.

Artigo 13º O Comitê de Investimentos possui as seguintes atribuições:

(a) Em atendimento a Política de Investimento da Classe, indicar e/ou aprovar a aquisição e/ou venda de Direitos Creditórios a serem analisados e/ou apresentados pela Gestora do Fundo;

(b) Em se tratando de Direitos Creditórios decorrentes de ações judiciais, incluindo, mas não se limitando a Direitos Creditórios de Devedores que se encontram em recuperação judicial, indicar advogado e/ou escritório de advocacia a ser contratado para o acompanhamento da respectiva ação judicial e demais medidas cabíveis;

(c) Nos termos do subitem (b) acima, realizar o acompanhamento dos trabalhos desempenhados pelo advogado e/ou escritório de advocacia contratado conforme indicação dos membros deste Comitê de Investimentos; e

(d) Após o recebimento pelo Fundo e/ou Classe dos valores relacionados ao(s) pagamento(s) parcial(is) e/ou total(is) dos Direitos Creditórios integrantes da sua carteira de investimentos, recomendar à Gestora e/ou Administradora a realizar a amortização prioritária das Cotas Seniores do Fundo, e em seguida, a amortização das Cotas Subordinadas do Fundo, desde que *proforma* a sua realização não desenquadre o índice de Subordinação Mínima do Fundo.

Artigo 14º No que tange à atribuição prevista no subitem (d) do artigo 13 acima, é necessária a aprovação da totalidade dos membros do comitê de investimento para que a recomendação seja considerada

aprovada.

CAPÍTULO V – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

Artigo 15º O único Critério de Elegibilidade a ser observado para a aquisição de Direitos Creditórios a ser validados pela Gestora, previamente à aquisição pela Classe Única, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para a realização da verificação de tais Critérios de Elegibilidade, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única é que os Direitos Creditórios devem possuir a natureza jurídica prevista no artigo 2º e o seu Parágrafo Primeiro deste Anexo.

Parágrafo Primeiro Não haverá limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo cedidos pelo Cedente e suas partes relacionadas.

Artigo 16º Não haverá limitação quanto a aplicação de recursos da Classe Única em Direitos Creditórios Elegíveis Classe Única e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor.

Parágrafo Primeiro Para efeito de cálculo dos limites, consideram-se como pertencentes a um único Devedor os direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico.

Parágrafo Segundo A Gestora deve assegurar que, na consolidação das aplicações da classe investidora com as das classes investidas, o limite disposto no caput remanesce observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas ao gestor da classe investidora.

Artigo 17º Na hipótese de inobservância dos limites de concentração da Classe Única, a Gestora notificará o Cedente, por escrito, em até 2 (dois) Dias Úteis contado da data em que a inobservância foi identificada pela Gestora, detalhando as características dos Direitos Creditórios que o Fundo deseja adquirir para viabilizar o reenquadramento dos limites de concentração de sua carteira. O reenquadramento dos limites de concentração deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis após a comunicação do desenquadramento pela Gestora, mediante a oferta e aquisição, pelo Fundo, de novos Direitos Creditórios com as características descritas na notificação ao Cedente, em volume suficiente para o reenquadramento integral da carteira, sob pena de caracterizar um Evento de Avaliação.

CAPÍTULO VI – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 18º Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo observarão os critérios estabelecidos neste Regulamento, e em razão da flexibilidade e possibilidades existentes em no rol desses Direitos Creditórios elegíveis, as políticas de origemação e concessão de crédito podem variar de acordo com cada Cedente, não sendo possível determinar essas políticas neste Regulamento.

CAPÍTULO VII - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

Artigo 19º O patrimônio líquido da Classe Única corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que a Classe Única vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 20º Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido da Classe de Única, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com a taxa de desconto praticada na cessão respectiva; os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única serão avaliados todo Dia Útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, disponível em sua página eletrônica: www.oslodtvm.com.

Parágrafo Primeiro As provisões e as perdas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM nº 489. Para tanto, será constituída provisão em observância as premissas constantes do Manual de Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa elaborado pela Administradora.

Parágrafo Segundo Para Direitos Creditórios devidos pelo grupo de Devedor pertencentes a um mesmo Grupo Econômico, a perda determinada de acordo com o Parágrafo anterior deverá ser mensurada sobre todo o fluxo de caixa esperado desses Devedores.

Parágrafo Terceiro Caso os valores vencidos e os juros incorridos e não pagos, acrescidos de multa relativos aos Direitos Creditórios, sejam, de alguma forma, recuperados após o provisionamento ou contabilização de perdas acima referido, tais Direitos Creditórios serão destinados exclusiva e integralmente à carteira da Classe Única, e o Custodiante deverá então reverter a provisão ou os prejuízos, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 21º Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação da Classe Única, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe Única, a alocar os recursos da Classe Única para atender às exigibilidades da Classe Única, na seguinte ordem, conforme aplicável:

- I. pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe Única;
- II. composição ou recomposição da Reserva de Caixa;
- III. pagamento de amortização de Cotas Seniores aos Cotistas destas Subclasses, conforme aplicável;
- IV. aquisição de Direitos Creditórios; e
- V. aquisição de Ativos Financeiros.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de liquidação antecipada da Classe Única, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos Creditórios, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única serão alocados na seguinte ordem:

- I. pagamento dos encargos e custos correntes da Classe Única; e
- II. pagamento de amortização e/ou o resgate integral das Cotas aos Cotistas das Subclasses desta Classe Única, conforme aplicável.

CAPÍTULO IX – DA RESERVA DE CAIXA

Artigo 22º A Gestora constituirá, desde a Data da 1ª Integralização de Cotas, uma Reserva de Caixa no montante equivalente ao valor do somatório das despesas e encargos da Classe Única descritas no Regulamento, estimados para serem incorridos em um período de 12 (doze) meses a contar de cada Data de Verificação, mediante ordem encaminhada à Administradora.

Parágrafo Primeiro Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o patrimônio da Classe Única e constituirão uma provisão para garantir o pagamento das despesas e encargos da Classe Única descritos no Regulamento.

Parágrafo Segundo Os recursos da Reserva de Caixa serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros Classe Única.

Parágrafo Terceiro Sempre que necessário, a Gestora deverá complementar o valor da Reserva de Caixa para que esta atinja o valor descrito no *caput*, utilizando os recursos provenientes das liquidações dos Direitos Creditórios da carteira da Classe Única, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de cada Data de Verificação.

CAPÍTULO X – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE ÚNICA

Artigo 23º Sem prejuízo das demais disposições previstas no Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral de Cotistas, a Classe Única poderá se reunir em Assembleia Especial dos Cotistas Classe Única sempre que necessário, sendo de sua competência privativa:

- I. tomar anualmente, após o encerramento do exercício social, as contas da Classe Única;
- II. alterar este Anexo Descritivo A e os Suplementos da Classe Única, conforme aplicáveis;
- III. deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe Única;
- IV. resolver se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;
- V. resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação da Classe Única, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da Classe Única;
- VI. deliberar sobre a emissão de novas Cotas;

- VII. deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe Única;
- VIII. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única afetada ou do Fundo como um todo; e
- IX. deliberar sobre o plano de liquidação da Classe Única, elaborado pela Gestora e Administradora.

Parágrafo Primeiro As deliberações deste Anexo Descritivo A serão tomadas pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo Segundo Pode ser afastada, total ou parcialmente, as hipóteses de vedação ao direito a voto em Assembleia Especial de Cotistas, conforme dispostas no artigo 78 da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Terceiro Os procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas das Cotas de Classe Única por meio eletrônico são àqueles dispostos na Parte Geral do Regulamento.

CAPÍTULO XI – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE ÚNICA, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 24º As Cotas emitidas por este Anexo Descritivo A são da Classe Única e correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo. As características específicas da respectiva Subclasse, conforme aplicável, estarão descritas no respectivo Suplemento.

Parágrafo Primeiro Todas as Cotas da Classe Única serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares.

Parágrafo Segundo A condição de Cotista da Classe Única caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo investidor ou, na hipótese de as Cotas da Classe Única estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

Parágrafo Terceiro O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do

Regulamento, deste Anexo Descritivo A, dos Suplementos e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas da Classe Única pertencentes a cada Cotista.

Artigo 25º A distribuição das Cotas da Primeira Emissão da Subclasse da Classe Única será realizada pelo Coordenador Líder selecionado pela Administradora, conforme indicado no respectivo Suplemento, o qual poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços, sob sua responsabilidade.

Parágrafo Primeiro As Subclasses de Cotas da Classe Única serão distribuídas por meio de oferta pública submetida ao rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160, e/ou privada, e deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo A, no respectivo Suplemento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo Não haverá direito de preferência para os Cotistas na aquisição de eventuais novas emissões que possam vir a ser emitidas e distribuídas nos termos deste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro Os termos e condições de cada oferta das novas emissões de Cotas serão detalhados nos seus respectivos Suplementos. Assim, a emissão de novas cotas de Subclasses da Classe Única deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento dos competentes Suplementos a este Anexo Descritivo A.

Parágrafo Segundo Para fins de emissão e integralização, o valor das Cotas será calculado de acordo com o disposto no Artigo 29º deste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Terceiro Caso aplicável, a Administradora poderá atuar como coordenador líder na distribuição de novas Cotas que venham a ser emitidas nos termos do *caput* deste Artigo, desde que aprovado na Assembleia Geral de Cotistas da Classe Única que deliberar sobre a emissão das novas Cotas.

Artigo 26º Sem prejuízo do disposto no Artigo acima, a Administradora e/ou a Gestora poderão emitir Cotas sem a autorização da Assembleia Geral de Cotistas na hipótese de necessidade de pagamento de encargos da Classe de Cotas, na qual, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. A Administradora e a Gestora suspenderão a aquisição de novos Direitos Creditórios; e

II. a Administradora comunicará, imediatamente, tal ocorrência aos Cotistas, mediante o envio de correspondência ou de correio eletrônico, em ambos os casos com aviso de recebimento, para realizarem aporte adicional de recursos, mediante a emissão, subscrição e integralização de novas Cotas.

Artigo 27º A integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo A, o resgate de Cotas, poderão ser efetuados: (i) por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas junto à B3; (ii) por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; ou (iii) por transferência eletrônica disponível. As Cotas da Subclasse Única serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, em datas pré-estabelecidas ou mediante chamada de capital, a ser realizada pela Administradora, de acordo com orientação da Gestora, conforme definido no respectivo Suplemento ou boletim de subscrição, por valor apurado no dia da subscrição.

Parágrafo Primeiro As Cotas da Subclasse Única serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional ou mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios elegíveis Classe Única, por valor apurado no dia da subscrição.

Parágrafo Segundo Diante do público-alvo da Classe Única, será admitida a utilização de Direitos Creditórios na integralização, com adoção dos seguintes procedimentos:

Parágrafo Terceiro No ato da subscrição das Cotas, o subscritor:

- I. Disponibilizará ao Gestor e à Administradora, os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios, que comprovem, no mínimo, a existência, integridade e titularidade do Direito Creditório;
- II. assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo Descritivo A e no respectivo Suplemento e, se for o caso, assinará também um compromisso de investimento;
- III. assinará o Termo de Adesão e Ciência de Risco, declarando: (a) que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, do Anexo Descritivo A e do Suplemento, (b) estar ciente dos fatores de risco do Fundo, inclusive aos relativos à Classe e subclasse, conforme descritos no Regulamento, (c) estar ciente de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe de Cotas, (d) estar ciente de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de

seus prestadores de serviços, (e) se for o caso, de que a integralização de Cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital, e (f) quando aplicável, de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e, caso a responsabilidade do Cotista não esteja limitada ao valor por ele subscrito, a consequente possibilidade de o Cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo;

- IV. realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao distribuidor contratado, e indicará os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora; e
- V. assinará uma declaração de investidor profissional.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio de correio eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido Cotista as informações previstas na regulamentação vigente, se as correspondências forem devidamente enviadas o último endereço declarado.

Parágrafo Quinto Em caso de integralização via chamada de capital, o Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas subscritas terá seus direitos patrimoniais e políticos suspensos (voto em Assembleias Gerais). A suspensão dos direitos patrimoniais e políticos vigorará até que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação da Classe Única, o que ocorrer primeiro. Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo de forma integral, bem como terá restabelecido seus direitos políticos e patrimoniais anteriormente suspensos, conforme previsto neste Regulamento.

Artigo 28º Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores qualificados, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 29º As primeiras valorações das Cotas da Classe Única ocorrerão a partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização; e as últimas valorações das Cotas ocorrerão na respectiva data de resgate da última Cota da Classe Única ser valorada em circulação. A partir da respectiva Data da

1ª Integralização, os valores unitários das Cotas serão calculados todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização e resgate, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo da Classe Única e nos respectivos Suplementos, conforme aplicáveis.

Parágrafo Primeiro A partir do primeiro Dia Útil seguinte à primeira integralização de Cotas, o valor de cada Cota será equivalente ao valor do patrimônio líquido da Classe Única dividido pelo número de Cotas em circulação.

Artigo 30º As Cotas da primeira emissão terão valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na emissão de novas Subclasses, deve ser utilizado o valor unitário previsto no respectivo Suplemento.

Artigo 31º As Cotas serão amortizadas nas datas e percentuais estabelecidos nos respectivos Suplementos, observada a ordem de alocação de recursos definida no CAPÍTULO VIII acima e as demais condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A e no respectivo Suplemento.

Parágrafo Primeiro Para fins de amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A, no resgate das Cotas, deve ser utilizado o valor do fechamento da Cota do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização ou resgate respectivo, calculado na forma do Parágrafo Primeiro ou do Parágrafo Quarto do Artigo 29º deste Anexo Descritivo A, conforme o caso, além do Respectivo Suplemento.

Parágrafo Segundo Qualquer amortização deverá englobar todos os Cotistas da respectiva subclasse, de forma proporcional e em igualdade de condições.

Artigo 32º Pela Classe Única se tratar de uma classe fechada, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração de cada Subclasse, conforme previsto no respectivo Suplemento, ou pela liquidação da Classe Única, observados os procedimentos definidos neste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro As Cotas da Subclasse da Classe Única somente poderão ser resgatadas e/ou amortizadas em Direito Creditórios ou Ativos Financeiros exclusivamente: (i) Por deliberação da Assembleia de Cotistas, desde que de comum acordo com os Cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela; (ii) Por deliberação da Assembleia de Cotistas, na hipótese de liquidação da Classe Única; e/ou (iii) por exercício do direito de dissidência, previsto no Artigo 55, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

Artigo 33º A Classe Única não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou na praça da sede da Administradora, ou em dias não considerados como

Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente

CAPÍTULO XII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 34º São considerados Eventos de Avaliação da Classe Única quaisquer dos seguintes eventos e que obrigam o administrador a verificação de eventual patrimônio líquido negativo da Classe:

- I. Convolção do plano de recuperação judicial em falência de um determinado Devedor, cujo Direito Creditório tenha sido adquirido pelo Fundo ou Classe;
- II. Descumprimento do plano de recuperação judicial de um determinado Devedor, cujo Direito Creditório tenha sido adquirido pelo Fundo ou Classe; e
- III. caso a aquisição dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo ou Classe seja considerada nula, inválida ou ineficaz, no todo ou em parte, ou venha a ser contestada judicial, extrajudicialmente ou administrativamente por qualquer das respectivas partes ou qualquer autoridade governamental;
- IV. O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Avaliação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe Única e a Administradora deverá interromper a realização de amortizações de quaisquer subclasses de Cotas, até que seja realizada a Assembleia Geral mencionada no Parágrafo Segundo abaixo. A Administradora comunicará os Cotistas acerca do fato, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no CAPÍTULO X da Parte Geral do Regulamento.

Parágrafo Segundo Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, a Administradora convocará uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única para que esta avalie o grau de comprometimento das atividades da Classe Única, observado o disposto no Artigo 23º deste Anexo Descritivo A. Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ainda que com a necessidade de ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da Classe Única, serão retomadas a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única, conforme aplicável, bem como a realização de amortizações das Cotas. Neste caso, a Administradora, se necessário,

promoverá os ajustes neste Anexo Descritivo A aprovados pelos Cotistas da Classe Única na Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única referida no Parágrafo Segundo decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no Artigo 1º Parágrafo Primeiro abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única.

Parágrafo Quarto Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única referida no Parágrafo Segundo deste Artigo, esta será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela caracterização de Evento de Liquidação.

CAPÍTULO XIII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 35º Cada Subclasse poderá ser amortizada periodicamente e serão liquidadas por ocasião do término do seu prazo de duração, conforme previsto no respectivo Suplemento.

Artigo 36º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação da Classe Única:

- I. caso os Cotistas da Classe Única venham a deliberar que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- II. interrupção, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Regulamento, por parte da Administradora, Custodiante ou pela Gestora, sem que tenha havido sua devida substituição por outra instituição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de acordo com os procedimentos e prazos definidos no Regulamento;
- III. se a Classe Única mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporado a outra classe de Cotas;
- IV. caso a CVM determine a liquidação da Classe Única; e
- V. decretação de falência, pedido de autofalência, processamento de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação, extinção ou cassação da autorização para funcionamento do Cedente.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe Única e a Administradora deverá suspender o pagamento de amortizações de quaisquer subclasses de Cotas, conforme aplicável, bem como notificar os Cotistas, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no Regulamento, e convocar uma Assembleia Especial de Cotistas, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação, a fim de que Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive, se for o caso, o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe Única.

Parágrafo Segundo Caso a Classe Única não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas dos Cotistas dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na Classe Única serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas.

Parágrafo Terceiro Caso a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas referida no Parágrafo Primeiro acima determine a liquidação antecipada da Classe Única, haverá o resgate de todas as Cotas da Subclasse Única compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe Única, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe;
- II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe Única, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- III. observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO VIII, a Administradora debitará da Conta da Classe Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas da Subclasse Única em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 37º Caso a Classe Única não detenha, no Dia Útil anterior à data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido aos titulares da totalidade das Cotas em circulação, a Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar especificamente sobre a matéria, observado que:

- I. as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da respectiva Classe de Cotas;
- II. qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detidas pelos Cotistas de cada Subclasse na ocasião;
- III. antes da realização de qualquer procedimento referente à entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas da Classe Única, de acordo com o disposto neste Capítulo, a Gestora deverá tentar vender, em regime de melhores esforços, a quaisquer terceiros, em moeda corrente nacional, a totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Cotas de Classe Única, até a data da liquidação antecipada do Cotas de Classe Única, pelo preço indicado no subitem (v) abaixo, observado que será dada preferência ao Cedente para aquisição dos Direitos Creditórios. Para fins do direito de preferência, caberá à Administradora ou à Gestora notificar o Cedente a respeito da transferência pretendida, concedendo-lhe um prazo de até 10 (dez) dias para se manifestar, após o qual, não havendo manifestação do Cedente no prazo previsto, a Administradora ficará livre para realizar a transferência dos Direitos Creditórios nos mesmos termos e condições apresentados ao Cedente, devendo concluí-la num prazo de até 90 (noventa) dias;
- IV. os Direitos Creditórios poderão ser negociados com quaisquer terceiros por preço disponível equivalente às taxas praticadas pelo mercado para tais Direitos Creditórios;
- V. exclusivamente na hipótese de a Gestora não conseguir alienar os Direitos Creditórios suficientes para liquidação das obrigações com os Cotistas, o que constitui um Evento de Liquidação, a Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e dação em pagamento dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Classe Única ainda em circulação, observado o disposto no Regulamento;
- VI. na hipótese de a Assembleia Geral da Classe Única referida neste Artigo não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas da Classe Única, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas da Classe Única, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista da Classe Única será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total

das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento e neste Anexo Descritivo A, ficando autorizada a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes;

- VII. a Administradora deverá notificar os Cotistas da Classe Única: (a) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista da Classe Única fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio; e
- VIII. se for o caso, qualquer pagamento dos Cotistas da Classe Única mediante a entrega de ativos ocorrerá fora do âmbito da B3.

Artigo 38º A Gestora permanecerá no exercício de sua função até a conclusão da liquidação total da Classe Única e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe Única na CVM.

Artigo 39º O presente Anexo Descritivo A, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro Os termos utilizados neste Anexo Descritivo A e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

CAPÍTULO XIV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

Artigo 40º A Classe Única pagará uma Taxa de Administração à Administradora, pelos serviços de administração, gestão, custódia, escrituração e distribuição das Cotas, o equivalente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento), ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe Única, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Parágrafo Primeiro A Taxa de Administração é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil

do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação positiva acumulada do IPCA, ou em sua ausência, pelo IGPM, a partir da data de início das atividades do Fundo.

Artigo 41º Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

Parágrafo Único É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou Taxa de Performance da Classe de Cota Única ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

Artigo 42º A taxa máxima de distribuição a ser cobrada pelos distribuidores das cotas da Classe Única, conforme aplicável, será calculada pontualmente por ocasião de cada nova emissão, e os valores à título de remuneração com o distribuidor contratado será divulgado na documentação da oferta, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo. A remuneração devida no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista no respectivo(s) Suplemento, conforme aplicável, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

Artigo 43º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

Artigo 44º Salvo se disposto diferentemente nos competentes Anexos Descritivos, não serão cobradas taxas de ingresso, de performance e/ou de saída.

Artigo 45º Além dos encargos previstos na Parte Geral do Regulamento e os previstos neste Capítulo XII do Anexo A, constituem encargos da Classe Única:

- I. as despesas com o Consultor Especializado, caso houver;
- II. as despesas com o Agente de Cobrança, caso houver;

CAPÍTULO XV – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 46º Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou da Classe venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

Parágrafo Primeiro Imediatamente, em relação à Classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- (a) Fechar para resgates e não realizar amortização;
- (b) Não realizar novas subscrições;
- (c) Comunicar a existência de patrimônio líquido negativo à Gestora;
- (d) Divulgar fato relevante; e
- (e) Cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo Em até 20 (vinte) dias:

- (a) elaborar um plano de resolução de patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (ii) balancete da Classe afetada; e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- (b) Convocar Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação

Artigo 47º Caso após a adoção das medidas previstas no Parágrafo Primeiro do artigo 46º acima, a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no Parágrafo Segundo do referido artigo se torna facultativa

Parágrafo Primeiro Na assembleia de que trata a alínea “b)” do Parágrafo Segundo do artigo 46:

- (a) a Gestora deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;
- (b) é permitida a manifestação dos Credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;
- (c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do Fundo ou da Classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;
 - (iii) liquidar a Classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.
- (d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea ‘c’ do Parágrafo SegundoParágrafo Segundo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Segundo Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do Parágrafo Segundo do artigo 46, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Terceiro Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b”) do Parágrafo Segundo do artigo 46 e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea ‘c’ do Parágrafo Segundo acima.

Parágrafo Quarto A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 48º Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso “ii” do artigo 47 acima de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM poderá efetuar o cancelamento do

registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XVI - COMUNICAÇÕES

Artigo 49º Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e os Cotistas.

Parágrafo Primeiro A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

Parágrafo Segundo Caso for necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pelos Cotistas da Classe que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Terceiro Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento, incluindo Anexos Normativos e Suplementos, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 50º As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com o Gestor através do número de telefone (11) 3513-3100. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: **(i)** via canal do Administrador, no e-mail admfundos@oslodtvm.com ou no número (11) 3513-3100; **(ii)** via canal do SAC, no e-mail sac@oslodtvm.com ou número (11) 3513-3100; ou **(iii)** via Ouvidoria, no e-mail ouvidoria@oslodtvm.com ou no número (11) 0800-941-7680.

**ANEXO A.1.– MODELO DO SUPLEMENTO DAS COTAS SENIORES DA CLASSE DE COTAS DO HC FUNDO
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Artigo 1º O presente documento constitui o Suplemento da [●] Emissão da Subclasse de Cotas Seniores da Classe Única do Fundo, emitidas nos termos do Regulamento e do Anexo Descritivo.

Artigo 2º As Cotas da [●] Emissão da Subclasse Sênior da Classe Única do Fundo têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- (i) *Valor Unitário:* [●]
- (ii) *Forma de Integralização:* [●]
- (iii) *Conversão das Integralizações:* [●]
- (iv) *Procedimento de Distribuição:* [●]
- (v) *Coordenador Líder:* [●]
- (vi) *Prazo de Resgate:* [●]
- (vii) *Índice Referencial:* [●]
- (viii) *Período de Carência:* [●] ([●]) meses contados do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), para pagamento de eventuais resgates (“Período de Carência”).
- (ix) *Pagamento de Resgate:* [●]
- (x) *Data de Pagamento:* [●]
- (xi) *Cálculo do Valor:* [●]

Artigo 3º Caso aplicável, as Chamadas de capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integralizem suas Cotas, na forma prevista neste Regulamento, observado que chamadas de capital entre as subclasses de Cotas poderão ser realizadas de forma desproporcional, a

I. Os valores subscritos nos termos dos Boletins de Subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados no Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo.

II. A Administradora, de acordo com o disposto Boletim de Subscrição, por solicitação da Gestora deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito em até 10 (dez) dias úteis contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido.

Artigo 4º As informações contidas neste Suplemento não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 5º O presente Suplemento, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo da Classe Única, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo da Classe Única em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

São Paulo, [●] de [●] de [●].

HC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS –

RESPONSABILIDADE LIMITADA

OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Administradora

**ANEXO A.2 - MODELO DO SUPLEMENTO DAS COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE DE COTAS DO HC
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

A [●] Emissão de Cotas Subordinadas da Classe de Cotas emitidas nos termos do Suplemento de Cotas Subordinadas terão, ainda, as seguintes características:

- (i) *Valor Unitário.* [●]
- (ii) *Forma de Integralização.* [●]
- (iii) *Conversão das Integralizações:* [●]
- (iv) *Procedimento de Distribuição.* [●]
- (v) *Coordenador Líder.* [●].
- (vi) *Prazo de Resgate.* [●]
- (vii) *Período de Carência.* [●] ([●]) meses contados do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), para pagamento de eventuais resgates (“*Período de Carência*”).
- (viii) *Pagamento de Resgate:* [●]
- (ix) *Data de Pagamento.* [●]
- (x) *Cálculo do Valor.* [●]
- (xi) *Índice de Subordinação:* [●]

São Paulo, [●] de [●] de [●].

**HC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administradora**

**SUPLEMENTO DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DAS COTAS SUBORDINADAS DO HC FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Artigo 1º O presente documento constitui o Suplemento da 1ª Emissão da Subclasse de Cotas Subordinadas da Classe Única do Fundo, emitidas nos termos do Regulamento e do Anexo Descritivo A.

Artigo 2º As Cotas da 1ª Emissão da Subclasse Subordinada da Classe Única do Fundo têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. Montante de Cotas: R\$ 47.500.000,00 (quarenta e sete milhões e quinhentos mil de reais)
- II. Quantidade de cotas: 47.500 (quarenta e sete mil e quinhentas) Cotas;
- III. Valor Unitário de Emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais) cada Cota, na data da 1ª integralização;
- IV. Responsabilidade dos Cotistas: limitada;
- V. Forma de Colocação da Oferta: Oferta nos moldes da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, com requerimento de registro automático, nos termos da Resolução CVM 160; *
- VI. Índice Referencial: Não há;
- VII. Índice de Subordinação: a relação mínima a ser observada entre o patrimônio das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido do Fundo ou Classe, conforme aplicável, devendo ser observado o mínimo de 50% (cinquenta por cento)
- VIII. Data de Resgate: Ocorrerá somente após a amortização ou resgate integral das Cotas Seniores ou na data de encerramento do Fundo ou Classe.
- IX. Amortização: As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após a amortização ou resgate integral das Cotas Seniores
- X. Conversão das Integralizações: Os valores integralizados, após a Data da 1ª Integralização, serão convertidos pelo valor da Cota no fechamento do 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior à data de cada integralização;
- XI. Periodicidade do Cálculo da Cota: no fechamento de cada dia útil;
- XII. Periodicidade de Divulgação da Cota: O Valor Unitário da Cota será divulgado em periodicidade mensal;
- XIII. taxas de ingresso e de saída: Não haverá.

Artigo 3º Caso aplicável, as Chamadas de capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integrem suas Cotas, na forma prevista neste Regulamento, observado que chamadas de capital entre as subclasses de Cotas poderão ser realizadas de forma desproporcional, a

- I. Os valores subscritos nos termos dos Boletins de Subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados no Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização

de investimentos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo.

II. A Administradora, de acordo com o disposto Boletim de Subscrição, por solicitação da Gestora deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito em até 10 (dez) dias úteis contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido.

Artigo 4º As informações contidas neste Suplemento não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 5º O presente Suplemento, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo da Classe Única, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo da Classe Única em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

* Nos termos da Assembleia Geral de Cotistas realizada em 19 de abril de 2023, a quantidade de Cotas da 1ª Emissão de Cotas Subordinadas reflete as características das Cotas da Classe Única, emitidas nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009 e convertidas em Cotas Subordinadas nos termos da referida Assembleia.

* * * * *

SUPLEMENTO DA 2ª (SEGUNDA) EMISSÃO DAS COTAS SUBORDINADAS DO HC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 1º O presente documento constitui o Suplemento da 2ª Emissão da Subclasse de Cotas Subordinadas da Classe Única do Fundo, emitidas nos termos do Regulamento e do Anexo Descritivo A.

Artigo 2º As Cotas da 2ª Emissão da Subclasse Subordinada da Classe Única do Fundo têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. Montante de Cotas: R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)
- II. Quantidade de cotas: Quantidade de Cotas calculada de acordo com o Valor Unitário da Cota em cada data de integralização, conforme aplicável;
- III. Valor Unitário de Emissão: O valor unitário em vigor no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior ao da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor;
- IV. Responsabilidade dos Cotistas: limitada;
- V. Forma de Colocação da Oferta: Privada, nos moldes do inciso II do artigo 8º da Resolução CVM nº 160
- VI. Índice Referencial: Não há;
- VII. Índice de Subordinação: a relação mínima a ser observada entre o patrimônio das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido do Fundo ou Classe, conforme aplicável, devendo ser observado o mínimo de 50% (cinquenta por cento)
- VIII. Data de Resgate: Ocorrerá somente após a amortização ou resgate integral das Cotas Seniores ou na data de encerramento do Fundo ou Classe.
- IX. Amortização: As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após a amortização ou resgate integral das Cotas Seniores
- X. Conversão das Integralizações: Os valores integralizados, após a Data da 1ª Integralização, serão convertidos pelo valor da Cota no fechamento do 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior à data de cada integralização;
- XI. Periodicidade do Cálculo da Cota: no fechamento de cada dia útil;
- XII. Periodicidade de Divulgação da Cota: O Valor Unitário da Cota será divulgado em periodicidade mensal;
- XIII. taxas de ingresso e de saída: Não haverá.

Artigo 3º Caso aplicável, as Chamadas de capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integrem suas Cotas, na forma prevista neste Regulamento, observado que chamadas de capital entre as subclasses de Cotas poderão ser realizadas de forma desproporcional, a

III. Os valores subscritos nos termos dos Boletins de Subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados no Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo.

IV. A Administradora, de acordo com o disposto Boletim de Subscrição, por solicitação da Gestora deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito em até 10 (dez) dias úteis contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido.

Artigo 4º As informações contidas neste Suplemento não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 5º O presente Suplemento, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo da Classe Única, bem como será por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo da Classe Única em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

* * * * *

SUPLEMENTO DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DAS COTAS SENIORES DO HC FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 1º O presente documento constitui o Suplemento da 1ª Emissão da Subclasse de Cotas Seniores da Classe Única do Fundo, emitidas nos termos do Regulamento e do Anexo Descritivo A.

Artigo 2º As Cotas da 1ª Emissão da Subclasse Sênior da Classe Única do Fundo têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. Montante de Cotas: R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)
- II. Quantidade de cotas: 60.000 (sessenta mil) Cotas;
- III. Valor Unitário de Emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais);
- IV. Responsabilidade dos Cotistas: limitada;
- V. Forma de Colocação da Oferta: Pública com rito de registro automático, nos moldes da Resolução CVM nº 160
- VI. Índice Referencial: Sobre o Valor unitário da Cota (ou sobre o saldo do Valor unitário da Cota), incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação acumulada de 100% (cem por cento) do CDI, expressas na forma de percentual ao ano, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, acrescido de sobretaxa equivalente a 11% (onze por cento) ao ano, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis;
- VII. Data de Resgate: A data equivalente a última data de pagamento da amortização, nos termos do item “VIII” abaixo;
- VIII. Amortização: A amortização de principal e/ou juros remuneratórios ocorrerá de forma proporcional, em regime de caixa, a ser operacionalizado pela instituição Administradora em até 5 (cinco) dias úteis contados da recomendação do Comitê de Investimento do Fundo, nos termos do item 10.7, subitem (d) do Regulamento do Fundo
- IX. Conversão das Integralizações: Os valores integralizados, após a data da 1ª Integralização, serão convertidos pelo valor da Cota no fechamento do 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior à data de cada integralização;
- X. Periodicidade do Cálculo da Cota: no fechamento de cada dia útil;
- XI. Periodicidade de Divulgação da Cota: O Valor Unitário da Cota será divulgado em periodicidade mensal;
- XII. taxas de ingresso e de saída: Não haverá.

Artigo 3º Caso aplicável, as Chamadas de capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integralizem suas Cotas, na forma prevista neste Regulamento, observado que chamadas de capital entre as subclasses de Cotas poderão ser realizadas de forma desproporcional, a

XIII. Os valores subscritos nos termos dos Boletins de Subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados no Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo.

XIV. A Administradora, de acordo com o disposto Boletim de Subscrição, por solicitação da Gestora deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito em até 10 (dez) dias úteis contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido.

Artigo 4º As informações contidas neste Suplemento não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 5º O presente Suplemento, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo da Classe Única, bem como será por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo da Classe Única em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

* * * * *